



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.017770/2002-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.610 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria Restituição / Compensação- Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente BRI PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A autoridade administrativa tributária na verificação do indébito tributário, se foi efetivamente recolhido à Fazenda Pública, pode retroagir aos anos-calendários anteriores, até os recolhimentos/compensações de valores que compuseram o crédito pleiteado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRRF. RECEITAS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

SÚMULAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Anexo II do Ricarf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 16-31.146/11 exarado pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP 1, fls. 473 a 485, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, mas não reconheceu o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01, 02 e 66.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata o presente processo de Pedido de Restituição, no valor original de R\$ 216.018,67, relativo a saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2001, cumulado com Pedidos de Compensação (fls. 2 e 66).

[...]

Em face desses pedidos, a DERAT/DIORT proferiu o Despacho Decisório de fls. 101/109, nos seguintes termos:

Apesar de o motivo do Pedido de Restituição não explicitar seu pleito claramente, sua instrução, juntamente com a apresentação da cópia da DIPJ/2002, sugere que se refere à restituição de saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2001. E utiliza esse crédito para compensar débitos de CSLL e IRPJ de estimativas do ano-calendário de 2002.

[...]

Para a caracterização da existência de crédito de IRPJ junto à Fazenda Pública é necessário que fique demonstrado que sobre o montante de receitas submetidas à tributação em determinado período foram comprovadamente antecipados valores a título de estimativas ou IRRF devido nos termos da legislação vigente.

O Pedido de Restituição deve estar instruído com as provas do indébito tributário no qual se fundamenta, sob pena de indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de saldo credor de IRPJ decorrente de pagamento de estimativas mensais ou IRRF incidente sobre aplicações financeiras, que seja comprovado o *cômputo no lucro real* dos rendimentos que teriam originado as retenções.

Mesmo com a DIPJ indicando a existência de saldo credor para a empresa no ano-calendário de 2001, se não houver a apresentação de provas de recolhimento, dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e do oferecimento desses rendimentos à tributação, o pleito da interessada fica prejudicado.

[...]

Observe-se que somente se admite como redução do imposto de renda devido ao final do período de apuração o IRRF incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

Dessa forma, além da prova hábil da retenção, anexadas aos autos, nos termos do artigo 837 do RIR/99, impõe-se a comprovação de terem sido devidamente computados na determinação do lucro real os rendimentos que teriam originado as retenções.

A solicitante instruiu o processo com cópias simples dos comprovantes de rendimentos anuais de IRRF no ano-calendário de 2001 (fls. 52/58), totalizando rendimentos no valor de R\$ 25.492.846,07 e IRRF no valor de R\$ 5.098.568,98, conforme a seguir sintetizado:

[...]

Essas cópias foram confirmados no sistema SIEF DIRF (fls. 89/94) e na DIPJ/2002 correspondente.

No entanto, a condição de que os rendimentos dessas retenções foram oferecidos à tributação não foi verificada na referida DIPJ/2002. Em consulta à Ficha 06A (fl. 70), constatou-se um rendimento de receitas financeiras de apenas R\$ 21.849.143,83.

Dessa forma, caso a apuração do imposto de renda esteja correta, somente parte desse imposto retido poderia ser restituída. Utilizando-se uma regra de três simples, para o rendimento declarado na DIPJ/2002 o valor do IRRF restituível seria de R\$ 4.369.828,57 (e não R\$ 5.098.568,98 apresentados nos informes de rendimentos).

Além disso, de acordo com a DCTF de fls. 78/88, os montantes de IR a pagar relativo aos meses de janeiro a maio de 2001 foram pagos através de DARF (foram comprovados pagamentos de estimativas desses meses no valor de R\$ 12.854,51, conforme pesquisa de fls. 95/97) e os relativos aos meses de junho a outubro foram suspensos por liminar em mandado de segurança (nº 9800058273). Contraditoriamente, a DIPJ/2002 não *apurou* IR a pagamos meses de julho a outubro de 2001, conforme resumo à fl. 100.

Dessa forma, para fins de restituição, as deduções utilizadas no cálculo das estimativas mensais somente puderam ser consideradas até o limite do IRRF e dos pagamentos por DARF comprovados, resultando um valor total de R\$ 4.382.689,43.

Esse valor comprovado seria utilizado integralmente na linha 16 da Ficha 12A no cálculo do IR sobre o lucro real e não restaria IRRF para ser utilizado na linha 13 da mesma Ficha. Portanto, após o cômputo de todas as deduções, haveria imposto de renda a pagar ao invés de imposto de renda a restituir.

[...]

Alega o Auditor Fiscal divergência em relação às aplicações financeiras (códigos 3426 e 6800). Ocorre que a autoridade fiscal, ao comparar os valores lançados na DIPJ (outras receitas financeiras) com os valores existentes em DIRF, cometeu um equívoco, pois a apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre pelo regime de caixa (apenas no Vencimento ou cessão do título), nos termos do artigo 732 do RIR/99.

[...]

Outrossim, as apropriações dos rendimentos sobre aplicações financeiras poderiam ter sido identificadas nos registros contábeis, através de verificação dos livros Diário e Razão, caso houvesse sido intimada a contribuinte.

Para que a contribuinte possa demonstrar o alegado, pede venia para juntar posteriormente planilha demonstrativa e cópia dos livros Diário e Razão, o que não faz agora por se *tratar de fatos* passados há vários anos, requerendo pesquisas em arquivos antigos, o que não foi possível completar nos 30 dias de que dispúnhamos.

A autoridade fiscal não poderia desconsiderar o montante de IRRF declarado na DIPJ/2002, comprovado por informes de rendimentos, nos termos do artigo 943, § 2º, do RIR/99 e confirmado, conforme Despacho Decisório, no sistema SIEF DIRF da Receita Federal, sem que a contribuinte pudesse prestar os devidos esclarecimentos.

[...]

A contribuinte trouxe aos autos alegações e provas (para demonstrar o oferecimento à tributação das receitas de aplicações financeiras) ainda não apreciadas pela DERAT/DIORT.

Por entender desnecessário, a DERAT/DIORT também não analisou a efetividade da utilização das deduções das operações de caráter cultural e artístico. Entretanto, diante dos novos elementos de prova juntados aos autos, essa análise poderia ser necessária, para se estabelecer, com exatidão, o efetivo/eventual saldo credor a que a contribuinte teria direito.

Dessa forma, o presente processo foi encaminhado por esta Delegacia de Julgamento (DRJ / SPO I) à DERAT/DIORT, para que fossem analisadas:

- as novas alegações e documentos juntados aos autos (fls. 246/418) acerca do eventual oferecimento à tributação das receitas de aplicações financeiras (em diversos períodos); e
- as deduções das operações de caráter cultural e artístico.

[...]

O Livro Razão Analítico confirma que as transferências de receitas de aplicações financeiras para o encerramento do ano-calendário de 2001 foram feitas de acordo com a renda do regime de competência, totalizando R\$ 21.847.143,84, correspondendo a um IRRF sobre resgates no regime de caixa de R\$ 3.986.413,07 (fls. 359/362).

Os Informes de Rendimento Financeiro de fls. 260/266 totalizam um rendimento bruto de R\$ 25.492.846,07 e um IRRF de R\$ 5.098.568,98, valores esses incompatíveis com aqueles informados pela contribuinte e transcritos na tabela acima.

Em adição ao solicitado pela DRJ / SPO I, a autoridade fiscal diligenciante procedeu à atualização das informações dos processos judiciais (fls. 426/451).

A autoridade fiscal concluiu, então, que:

As transferências de receitas de aplicações financeiras para o encerramento do ano-calendário de 2001 foram feitas de acordo com a renda do regime de competência, totalizando R\$ 21.847.143,84, correspondendo a um IRRF sobre resgates no regime

de caixa de R\$ 3.986.413,07, conforme informações prestadas pela contribuinte através da documentação de fls. 246/418;

Fica convalidada a análise efetuada no Despacho Decisório da DERAT/DIORT (fls. 101/109): a contribuinte ofereceu à tributação valor incompatível com os valores de IRRF, configurando ou omissão de receita, ou erro nos valores de IRRF retidos por terceiros.

[...]

Ao confeccionar a tabela de fl. 452, a autoridade fiscal relacionou na coluna "Renda Regime de Competência R\$" apenas os valores apropriados no ano-calendário de 2001, o que levou à mesma conclusão anterior, qual seja, de que os valores de rendimentos apropriados no ano de 2001 são insuficientes para suportar o IRRF aproveitado.

Ocorre que, como já mencionado na Manifestação de Inconformidade, a apropriação se deu em mais de um exercício, conforme previsto na legislação pertinente. Assim, ao apresentar as planilhas com valores de rendimentos apropriados nos anos de 2000 e 2001 (coluna "Renda Mensal Reg. Compet."), a contribuinte tinha por objetivo demonstrar que ofereceu à tributação os rendimentos sobre aplicações financeiras em mais de um exercício, sendo certo que a tributação na fonte ocorre somente no vencimento ou resgate da aplicação financeira. Para comprovar as informações constantes das planilhas, a contribuinte apresentou também cópia dos livros Diários e Razão dos anos-calendario de 2000 e 2001.

Ademais, a análise da DIPJ do ano anterior (DIPJ/2001, ano-calendário 2000) comprova as justificativas da contribuinte, pois os valores das receitas declaradas na Ficha 06A suportam um montante de IRRF bem superior ao declarado na Ficha 12A, configurándose, assim, o oferecimento antecipado das receitas.

Dessa forma, demonstrado que os rendimentos sobre aplicações financeiras foram devidamente oferecidos tributação, resta validado o aproveitamento do IRRF referente ao seu resgate, realizado em 2001.

[...]

No Despacho Decisório de fls. 101/109, a DERAT/DIORT, verificando que a contribuinte não havia adicionado ao lucro líquido a CSLL em sua totalidade (em vez de R\$ 1.729.438,35, adicionou apenas R\$ 142.797,66), alterou o lucro real do ano-calendário de 2001 (de R\$ 18.717.292,57, para R\$ 20.303.933,26), adicionando a diferença não considerada pela contribuinte.

Ocorre que, na análise do saldo credor pleiteado pelo contribuinte, a competência da DERAT é limitada, pois esse Órgão não pode exercer a atividade de revisão de declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, consoante se depreende do que dispõe o artigo 140 do Anexo da Portaria do Ministério da Fazenda nº 302/2005, então vigente. Essa competência, nos termos do artigo 145 da citada Portaria, pertence à Divisão de Fiscalização (Difis), do Serviço de Fiscalização (Sefis), da Seção de Fiscalização (Safis) ou do Setor de Fiscalização (Sofis), conforme a Delegacia da Receita Federal da circunscrição do contribuinte.

Assim, em que pese o detalhado exame efetuado, constante no Despacho Decisório, o mesmo não poderia alterar o resultado declarado na DIPJ/2002, devendo-se limitar a analisar a procedência do crédito pleiteado mediante o confronto do imposto

devido apurado com os valores antecipados no decorrer do ano-calendário (IRRF e pagamentos antecipados).

[...]

Como bem observa a contribuinte, a DERAT/DIORT, ao elaborar a tabela de fl. 452 (a partir dos demonstrativos de fls. 250/259), analisou apenas os valores apropriados no ano-calendário de 2001, deixando de analisar os rendimentos que teriam sido oferecidos à tributação em anos-calendário anteriores (1999 e 2000).

Segundo os referidos demonstrativos, a contribuinte teria oferecido à tributação, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, em relação às operações relacionadas às fls. 250/259, os seguintes rendimentos de aplicações financeiras (valores em reais):

[...]

Dessa forma, além dos rendimentos oferecidos à tributação no ano-calendário de 2001 (R\$ 21.849.143,84), teriam sido oferecidos à tributação pela contribuinte rendimentos nos anos-calendário de 1999 (R\$ 43.385,15) e 2000 (R\$ 11.080.150,43), totalizando R\$ 32.972.679,42, todos relativos às operações relacionadas às fls. 250/259.

Por outro lado, em suas DIPJs, a contribuinte informou, a título de "Outras Receitas Financeiras", os montantes de R\$ 18.839.426,93 (ano-calendário 1999, DIPJ/2000, Ficha 07A, linha 24, fl. 471), R\$ 18.754.751,27 (ano-calendário 2000, DIPJ/2001, Ficha 06A, linha 24, fl. 472) e R\$ 21.849.143,83 (ano-calendário 2001, DIPJ/2002, Ficha 06A, linha 24, fl. 19), totalizando R\$ 59.443.322,03.

Destaque-se que o objeto da presente lide reside na falta de comprovação de oferecimento à tributação das receitas de rendimentos de aplicações financeiras relacionadas na Ficha 43 da DIPJ/2001 (fl. 48), no total de R\$ 25.492.846,27, sobre as quais incidiu IRRF no total de R\$ 5.098.568,98.

Ou seja, a contribuinte teria que comprovar que foram oferecidos à tributação os seguintes rendimentos (fl. 48):

Tabela 2

| Código | Rendimento bruto (R\$) | IRRF (R\$) |
|--------|------------------------|--------------|
| 6800 | 4.665.779,30 | 933.155,86 |
| 6800 | 884.263,65 | 176.852,73 |
| 6800 | 10.736,68 | 2.147,32 |
| 3426 | 2.154,45 | 430,89 |
| 3426 | 2.246.831,96 | 449.366,39 |
| 3426 | 17.683.080,23 | 3.536.615,79 |
| Total | 25.492.846,27 | 5.098.568,98 |

Ocorre que tanto os demonstrativos de fls. 250/259 (sintetizados na Tabela 1, totalizando de R\$ 32.972.679,42), quanto os valores informados nas DIPJs dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 (totalizando R\$ 59.443.322,03), são superiores ao objeto da presente lide (total de R\$ 25.492.846,27), abrangendo, portanto, inúmeras outras operações, não relacionadas na Ficha 43 da DIPJ/2001 (fl. 48, sintetizada na Tabela 2), não sendo possível estabelecer uma correlação entre esses valores.

A contribuinte deveria demonstrar e comprovar, e não o fez, como e quando foram oferecidos à tributação cada um dos valores da Tabela 2. Por exemplo, quando foi oferecido à tributação o rendimento de R\$ 4.665.779,30 ? E o de R\$ 884.263,65 ? E os demais ?

Em relação ao ano-calendário de 1999, a contribuinte não traz aos autos qualquer documento nesse sentido.

Em relação ao ano-calendário de 2000, a contribuinte junta aos autos os Razões contábeis das contas de receitas sobre aplicações financeiras (docs. 18 e 19) e cópia dos Livros Diários (docs. 20 e 21), mas nem mesmo esses documentos se prestam a comprovar o oferecimento à tributação de cada um dos valores da Tabela 2. Quando muito, se prestam a comprovar o oferecimento à tributação dos valores relacionados na Tabela 1, que abrange, conforme já mencionado, outras operações, não relacionadas na Ficha 43 da DIPJ/2001.

Dessa forma, considerando que a contribuinte não comprova que os rendimentos oferecidos à tributação nos anos-calendário de 1999 e 2000 se referem às aplicações que foram objeto do IRRF pleiteado na DIPJ/2000 (ano-calendário 2001), há que se manter a decisão da DERAT/DIORT, proferida em seu Despacho Decisório (fls. 101/109), com relação ao IRRF a ser considerado (alocado totalmente a título de imposto de renda mensal pago por estimativa).

[...]

Por todo o exposto, há que se:

- desconsiderar as alterações propostas pela DERAT no resultado do exercício da contribuinte e adotar os cálculos constantes em sua DIPJ/2002 quanto ao lucro real (R\$ 18.717.292,60) e, conseqüentemente, ao imposto correspondente (R\$ 4.655.323,15 = R\$ 2.807.593,89 + R\$ 1.847.729,26);
- manter os valores calculados pela autoridade fiscal quanto ao IRRF (R\$ 0,00) e ao imposto de renda mensal pago por estimativa (R\$ 4.382.689,43); e aceitar como correto o valor informado pela contribuinte em sua DIPJ/2002 a título de operações de caráter cultural e artístico (R\$ 109.200,00), não analisado ou contestado pela autoridade fiscal.

Assim, calcula-se a seguir o imposto de renda a pagar /restituir:

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|-------------------|
| Lucro real | 18.717.292,60 |
| IR a 15% | 2.807.593,89 |
| Adicional | 1.847.729,26 |
| Total IRPJ | 4.655.323,15 |
| (-) Operações de caráter cultural e artístico | -109.200,00 |
| (-) IRRF | 0,00 |
| (-) IR mensal pago por estimativa | -4.382.689,43 |
| IR a pagar | 163.433,72 |

Tendo sido apurado imposto a pagar, conforme demonstrativo acima, inexistente saldo credor de imposto de renda a restituir / compensar.”

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 526 a 615, reiterando os termos da defesa exordial, e insurgindo-se contra o acórdão ora recorrido, em síntese:

a) o acórdão afirma que o resultado da apuração de IRPJ do ano-calendário de 2001 não pode ser alterado pela DERAT, sendo de competência da fiscalização qualquer procedimento neste sentido, mas, em contradição ao seu próprio entendimento, admitiu a revisão dos valores informados na mesma DIPJ/02 a título de IRRF e estimativas de IRPJ pagas no decorrer do ano-calendário de 2001;

b) com efeito, os valores informados pela recorrente atinentes ao ano-calendário de 2001 não podem ser modificados pela Administração Tributária, por ausência de competência e mais o decurso de prazo que fulminou o direito de lançamento tributário;

c) os valores de IRRF e IRPJ mensal pago por estimativa são, portanto, da ordem de R\$ 565.300,34 e R\$ 4.546.123,15, respectivamente, consoante declarado e não poderiam ser alterados;

d) não obstante, os informes de rendimentos acostados aos autos comprovam as retenções de impostos efetuadas pelas fontes pagadoras, fato incontestado pelo SIEF DIRF;

e) ademais, a autoridade fiscal não compreendeu a sistemática de tributação dos rendimentos relativos ao IRRF debatido, pois os rendimentos são tributados pelo regime de competência, ou seja, em dois ou mais exercícios financeiros, mas a retenção ocorre no vencimento ou cessão de título, não se podendo limitar ao exame de um único exercício, restando afastada a hipótese de omissão de receitas correspondentes; o que houve, na verdade, foi oferecimento antecipado de receitas, consoante demonstrado na DIPJ/01, ano-calendário de 2000, quando as receitas foram declaradas em valor bem maior ao IRRF, comparativamente.

Anexa ao recurso voluntário, entre outros documentos, informes de rendimentos e planilhas explicativas.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Dois são os cerne do litígio administrativo instaurado.

Um respeita ao prazo que a Administração Tributária possui para averiguar a origem e existência do crédito tributário pleiteado pelos contribuintes, outro à comprovação da existência deste crédito e sua liquidez.

No acórdão vergastado, deve ser explicado à recorrente, não houve qualquer contradição no silogismo esposado. A competência que carece à DERAT, ao Serviço de Orientação Tributária (SEORT), é para alterar o resultado do lucro real apurado pela recorrente, bem como do imposto devido, por intermédio de exame na contabilidade sem efetuar as glosas necessárias por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, mas não lhe carece competência para examinar o crédito tributário e a sua efetiva composição. Vale dizer, ao requerer direito creditório, incumbe à Administração Tributária, em seu poder-dever típico, verificar se houve pagamento/quitação efetiva do IRPJ devido, ou seja, se os IRRF foram efetivamente retidos e/ou se os IRPJ mensais foram efetivamente pagos/compensados durante o ano-calendário.

Não se pode repetir o que não se recolheu aos cofres públicos, por não se ter formado o indébito tributário. A qualquer tempo os pagamentos/quitações de tributos podem ser verificados pela Administração Tributária para que repita efetivamente indébitos tributários e não valores que nunca foram recolhidos à Fazenda Nacional.

Destarte não pode a recorrente pretender o reconhecimento da liquidez e certeza do crédito pleiteado à fl. 01, saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, cujo pedido foi formalizado em 30/08/2002, por decurso de prazo, sem a averiguação da autoridade fiscal de sua efetiva existência.

A composição do crédito pleiteado é que determina quantos anos a checagem fiscal deverá retroagir. Se a recorrente requer valores vinculados a receitas supostamente tributadas em 1999, não pode alegar que está decaído o direito da Fazenda de checar estes valores ou de comprovar a sua efetiva liquidez.

O que a legislação tributária veda é a constituição e exigência de crédito tributário (lançamento de ofício), avante ao prazo decadencial, e este procedimento não foi feito pela autoridade fiscal. Nos presentes autos não se está a exigir tributo vencido fora do prazo quinquenal, ou seja, decaído.

Observo que o Despacho Decisório foi emitido em 04/07/07 e a recorrente tomou ciência em 12/07/07, por conseguinte afastada eventual homologação tácita que poderia ser suscitada.

A homologação tácita, explica-se, é instituto tributário previsto para os pedidos de compensação, recepcionados como Declaração de Compensação, por força de lei, formalizados à Administração Tributária e não apreciados no prazo de 05 anos pelas autoridades competentes. No presente caso, os Per/Dcomp emitidos eletronicamente pela recorrente foram devidamente apreciadas dentro do quinquídio. Esta é a redação do parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(grifos não pertencem ao original)

Em resumo, a norma tributária não veda a conferência da existência ou não do crédito tributário pleiteado, ainda que este crédito seja constituído de anos anteriores, não se aplicando a decadência tributária para esta análise, mas somente para a exigência de créditos tributários, fulminando lançamentos fiscais, o que não se aplica ao litígio.

Correta pois a colocação da Turma Julgadora recorrida:

“Assim, em que pese o detalhado exame efetuado, constante no Despacho Decisório, o mesmo não poderia alterar o resultado declarado na DIPJ/2002, devendo-se limitar a analisar a procedência do crédito pleiteado mediante o confronto do imposto

devido apurado com os valores antecipados no decorrer do ano-calendário (IRRF e pagamentos antecipados).”

Afastada a questão equivocada da recorrente quanto à aparente contradição inserida nas razões de decidir da Turma Julgadora de primeira instância, passa-se à análise dos valores que compõem o crédito tributário objeto deste processo, saldo negativo do IRPJ, ano-calendário de 2001, constituído por IRRF e estimativas de IRPJ.

No *casu in concreto*, a autoridade *a quo* foi sucinta e precisa na aceitação, ou não, dos valores que compuseram o saldo negativo de IRPJ requerido originalmente, no que se refere aos valores de IRRF e estimativas de IRPJ informados na DIPJ/02, que é o ponto do litígio nesta fase recursal.

O ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

Já é assente neste órgão julgador que só se admitem as compensações de IRRF desde que os rendimentos correlatos tenham sido oferecidos à tributação. A matéria resta sumulada:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ao se conjugar as duas premissas acima, mister é que a recorrente faça prova cabal de que as receitas foram oferecidas à tributação (não importa em qual exercício financeiro, quando se trata de aplicações financeiras contabilizadas pelo regime de competência) e que o IR foi efetivamente retido pela fonte pagadora.

No acórdão guerreado ficou explícito que a recorrente não logrou comprovar que os rendimentos dos Informes apresentados foram efetivamente oferecidos à tributação, em face aos registros contábeis apresentados, não obstante a retórica da recorrente de que os rendimentos foram oferecidos em exercícios anteriores:

“Ocorre que tanto os demonstrativos de fls. 250/259 (sintetizados na Tabela 1, totalizando de R\$ 32.972.679,42), quanto os valores informados nas DIPJs dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 (totalizando R\$ 59.443.322,03), são superiores ao objeto da presente lide (total de R\$ 25.492.846,27), abrangendo, portanto, inúmeras outras operações, não relacionadas na Ficha 43 da DIPJ/2001 (fl. 48, sintetizada na Tabela 2), não sendo possível estabelecer uma correlação entre esses valores.

A contribuinte deveria demonstrar e comprovar, e não o fez, como e quando foram oferecidos à tributação cada um dos valores da Tabela 2. Por exemplo, quando foi oferecido à tributação o rendimento de R\$ 4.665.779,30 ? E o de R\$ 884.263,65 ? E os demais ?”

Deixo de reproduzir as tabelas elaboradas no acórdão recorrido porque não foram pontualmente contestadas pela recorrente.

Com efeito, ao analisar-se as planilhas anexadas aos autos e recurso voluntário, estas se mostraram inapropriadas para demonstrar de forma analítica que os rendimentos espelhados nos Informes foram efetivamente oferecidos à tributação. A recorrente não logrou estabelecer o nexo necessário entre os valores declarados nos exercícios anteriores, no exercício financeiro de 2002, bem como os IRRF pleiteados naqueles e no ano-calendário de 2001, nem com a contabilidade apresentada.

Neste tocante, de igual forma, não merece qualquer reparo o acórdão recorrido;

Voto em negar provimento o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes